

**VEÍCULO - USO EXCLUSIVO EM COMPETIÇÃO - VIA PÚBLICA - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - APREENSÃO - LIBERAÇÃO - PRÉ-CADASTRO - EXIGÊNCIA INDEVIDA - MULTA DE TRÂNSITO - DESPESA DE ESTADA - QUITAÇÃO - CABIMENTO - PORTARIA 47/98 DO DENATRAN**

**Ementa:** Reintegração de posse. Veículo de uso exclusivo em competição. Infração administrativa. Apreensão. Pré-cadastro. Exigência indevida para liberação. Portaria nº 47/98 do Denatran.

- O veículo de uso exclusivo em competição não está autorizado a transitar em via pública. Assim, ao proprietário autuado, cabe pagar a multa pela infração de trânsito. Todavia, apreendido o veículo, à autoridade de trânsito, cabe exigir a quitação da despesa de estada para liberá-lo, e não o pré-cadastro na repartição de trânsito, porquanto veículo livre desse procedimento administrativo, justamente porque não autorizado o uso em via pública (cf. § 3º do art. 2º da Portaria nº 47/98 do Denatran). Aliás, a multa por infração de trânsito deve ser quitada, conforme procedimento de cobrança em vigor, com ampla possibilidade de resistência, que, mal sucedida, pode ocasionar inscrição em dívida ativa. Apelo parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0439.04.032314-9/001 - Comarca de Muriaé - Apelante: Tiago Mansur da Rocha - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. NILSON REIS

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2006.  
- *Nilson Reis* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Nilson Reis* - Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por Tiago Mansur da Rocha, em face do Estado de Minas Gerais, ao fundamento de que é proprietário da motocicleta Kawasaki de 220 cilin-

dradas, modelo KDX220-A4, ano 1997, de cor verde, chassi DX220AE003761, conforme nota fiscal fatura nº 003263, originalmente *off-road*, que foi apreendida em 04.09.03, por volta das 16 horas, por transitar em via pública, aduzindo que é autorizada a condução em competição ou local fechado. Assim, por discordar da exigência de pré-cadastro para liberação da motocicleta, por sua condição de veículo de competição, invoca as disposições da Portaria nº 47/98 do Denatran (art. 2º, § 3º), para requerer o fim da apreensão administrativa da motocicleta, com oportunidade de pagamento da multa e valor de estada.

Pedido julgado improcedente (f. 90/92).

O autor, em apelação (f. 94/101), sustenta que a legislação de trânsito referente à motocicleta *off-road* não foi observada pela sentença recorrida, isso porque a Portaria nº 47/98 do Contran a livra do pré-cadastro exigido pela autoridade policial para liberar a motocicleta

Kawasaki de sua propriedade, informação que foi confirmada pelo fabricante, em nota explicativa à f. 22. Assim, requer a reforma da sentença, com a liberação da motocicleta, sem expedição de multa, dada a arbitrariedade de sua apreensão, visto que não transitou em via pública, conforme relatado no boletim de ocorrência policial.

Recurso regularmente processado, com resposta (f. 106/112) e preparo anotado.

A Procuradoria-Geral de Justiça deixou de elaborar parecer (f. 121-TJ).

Este o relatório. Decido.

A análise dos autos revela que o apelante é proprietário da motocicleta Kawasaki de 220 cilindradas, modelo KDX220-A4, ano 1997, de cor verde, chassi DX220AE003761, conforme nota fiscal fatura nº 003263, originalmente *off-road*, que foi apreendida em 04.09.03, por transitar em via pública, e autorizada é a condução em competição ou em lugar fechado (f. 10/24).

Inicialmente é preciso consignar que o apelante não provou a irregularidade do ato de apreensão da motocicleta por condução em via pública. Assim, conquanto resista ao ato de apreensão, no caso de liberação da motocicleta por exigência indevida, cabe-lhe a obrigação de quitar a multa por condução indevida e despesas de estadia.

Ultrapassada a controvérsia jurídica sobre a infração de trânsito que redundou na apreensão da motocicleta do apelante, mister se faz verificar se dele pode ser exigido o pré-cadastro, como condição para liberação da motocicleta.

A Portaria nº 47/98 do Contran responde à indagação acima, *in verbis*:

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Considerando o que estabelece o inciso XXVI do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro. Considerando o que estabelece a Resolução

nº 77/98 do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, resolve:

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos à concessão do código de marca-modelo-versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para efeito de pré-cadastro, registro e licenciamento no Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º. Todos os veículos de fabricação nacional, importados, transformados ou encarroçados receberão códigos específicos na tabela de marca-modelo-versão do Renavam e o CAT, desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular, constantes nos Anexos I, II e III desta Portaria.

§ 1º. Os fabricantes, montadoras, importadores, transformadoras ou encarroçadoras, que não possuírem capacitação laboratorial e de engenharia e os importadores sem o amparo técnico do fabricante, deverão apresentar, juntamente com os Anexos I e II, Certificado de Segurança Veicular - CSV, emitido por uma Instituição Técnica de Engenharia homologada pelo Denatran.

§ 2º. No caso de importação por pessoa física ou jurídica, sem o amparo técnico do fabricante, o CAT ficará restrito ao(s) veículo(s) indicado(s) no referido documento, de acordo com o(s) código(s) VIN (número de identificação de veículo), constante(s) no competente documento de importação.

§ 3º. O *caput* deste artigo não se aplica aos veículos de propulsão humana, de tração animal, de uso bélico e de uso exclusivo em circuitos fechados de competição.

§ 4º. Aplica-se o *caput* deste artigo aos aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhe seja facultado transitar nas vias.

Art. 3º. A apresentação do Anexo III não exime o emitente de apresentar, quando solicitado pelo Denatran, os comprovantes de atendimento dos requisitos de identificação e de segurança veicular, arquivados no Brasil ou no exterior, devendo, para isso, manter disponíveis o projeto de engenharia, o memorial descritivo (Anexo IV desta Portaria) e os resultados dos ensaios dos sistemas, componentes e dispositivos abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 4º. O Denatran, no prazo máximo de dez dias corridos, contados do recebimento do

requerimento devidamente instruído, emitirá em nome do interessado o CAT do veículo objeto do processo de homologação.

§ 1º. Havendo necessidade de complementação do requerimento, por parte do interessado, será fixado o prazo de trinta dias para atendimento da exigência, findo o qual o pedido será indeferido, emitida notificação ao interessado e o processo arquivado.

§ 2º. Após a emissão do CAT, o Denatran enviará ao requerente as informações necessárias para a inserção do veículo no módulo do pré-cadastro do Renavam.

Art. 5º. O Denatran poderá conceder, exclusivamente, ao fabricante ou à montadora, estabelecido no Brasil, com capacitação laboratorial e de engenharia no Brasil ou no exterior, código específico de marca-modelo-versão do Renavam, conforme Anexos II e VI desta Portaria, aos novos modelos ou versões de veículos nacionais ou importados, que serão utilizados no desenvolvimento, na avaliação de desempenho, realização de ensaios, ou na apresentação do produto.

§ 1º. O Denatran, após a concessão do código específico de marca-modelo-versão de que trata o *caput* deste artigo, emitirá a dispensa do CAT, conforme o Anexo VII desta Portaria, que será utilizado para fins de desembaraço aduaneiro, registro e licenciamento do veículo.

§ 2º. Os fabricantes ou montadoras deverão pré-cadastrar no módulo do Renavam os veículos de que trata este artigo, com a restrição à comercialização, devendo esta restrição constar obrigatoriamente no campo de observação do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, quando do seu registro e licenciamento, em nome do requerente.

§ 3º. Os veículos de que trata este artigo não poderão ser comercializados sem a emissão do CAT.

Art. 6º. Para os fabricantes de reboques, semi-reboques, encarroçadores e transformadores de veículos, à concessão do código específico de marca-modelo-versão, será exigida também a apresentação do Comprovante de Capacitação Técnica - CCT que deverá ser emitido, exclusivamente, por uma Instituição Técnica de Engenharia homologada pelo Denatran.

Art. 7º. O Denatran, quando julgar necessário, devidamente justificado, poderá requisitar uma amostra dos lotes de veículos nacionais ou importados, a serem comercializados no país,

para fins de comprovação do atendimento às exigências de identificação e de segurança veicular, mediante a realização de ensaios, executados de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. Os ensaios deverão ser realizados no Brasil, em laboratório próprio do fabricante, montador, importador, encarroçador ou transformador, ou em Laboratório Técnico homologado pelo Denatran.

§ 2º. Nos casos em que, comprovadamente, a falta de condições locais exigir a realização de ensaios no exterior, ficará a critério do Denatran a aprovação do cronograma de ensaios, do local e da equipe de acompanhamento, que será composta de no máximo três técnicos, sendo um, obrigatoriamente, representante do Denatran.

§ 3º. Todos os custos dos ensaios e do acompanhamento, no Brasil ou no exterior, correrão por conta exclusiva do fabricante, montador, importador, encarroçador ou transformador.

§ 4º. A constatação do não-atendimento às exigências da legislação implica o indeferimento da concessão do código de marca-modelo-versão e o cancelamento do CAT, aplicadas as sanções estabelecidas na legislação.

Art. 8º. À concessão de cada CAT, deverá o requerente depositar, em favor do Fundo de Educação e Segurança do Trânsito - Funset, o valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs.

Art. 9º. Ficam revogadas as Portarias nºs 01/94, 04/96 e 08/96.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1998.

Como é possível observar, o *caput* do art. 2º da Portaria nº 47/98 do Denatran determina que “Todos os veículos de fabricação nacional, importados, transformados ou encarroçados receberão códigos específicos na tabela de marca-modelo-versão do Renavam e o CAT, desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular, constantes nos Anexos I, II e III desta Portaria”, enquanto o § 3º do referido art. 2º livra da regra de pré-cadastro os veículos de uso exclusivo em circuitos fechados de competição (“O *caput* deste artigo não se aplica aos veículos de propulsão humana, de tração animal, de uso bélico e de uso exclusivo em circuitos fechados de competição”). Aliás, a nota explicativa do fabricante da motocicleta do

apelante é precisa em relação às disposições da Portaria nº 47/98 do Denatran (f. 22).

Dessarte, o apelante não está obrigado a providenciar o pré-cadastro para alcançar a liberação de sua motocicleta destinada à competição esportiva em ambiente fechado. Pontue-se que os arts. 120 e 130 do CTB devem ser interpretados conforme a Portaria nº 47/98 do Denatran, motivo pelo qual o apelado incorre em erro ao exigir o pré-cadastro do apelante para liberar a motocicleta apreendida. No entanto, ao apelante cabe pagar a multa aplicada e despesas de estada, pois a infração de trânsito restou comprovada.

Por conclusão, o veículo de uso exclusivo em competição não está autorizado a transitar em via pública. Assim, ao proprietário autuado, cabe pagar a multa pela infração de trânsito. Todavia, apreendido o veículo, à autoridade de trânsito, cabe exigir a quitação da despesa de estada para liberá-lo, e não o pré-cadastro na repartição de trânsito, porquanto veículo livre desse procedimento administrativo, justamente porque não autorizado o uso em via pública (*cf.* § 3º do art. 2º da Portaria nº 47/98 do Denatran). Aliás, a multa por infração de trânsito deve ser

quitada conforme procedimento de cobrança em vigor, com ampla possibilidade de resistência, que, mal sucedida, pode ocasionar inscrição em dívida ativa.

Assim sendo, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido de reintegração de posse e determinar a liberação da motocicleta do apelante, mediante a prova de quitação da despesa de estadia, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sendo certo que a multa por infração de trânsito deverá ser quitada conforme procedimento estabelecido pela legislação de regência, inclusive com oportunidade de resistência. Condeno o réu ao pagamento dos honorários de advogado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e ao valor das despesas adiantadas (CPC, art. 20, *caput*).

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Jarbas Ladeira* e *Brandão Teixeira*.

*Súmula* - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

-:-:-